



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Cultura, da Educação e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 40/91:

Cria na Cidade de Maputo a Escola Nacional de Dança — publica o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o quadro de pessoal.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Albino José Fidalgo, João Pereira dos Santos, João da Silva Antunes, Gaspar Monteiro de Almeida e a Sociedade Fabião e Silva, Limitada, nos valores de: 3 100 000,00 MT, 3 100 000,00 MT, 3 100 000,00 MT, 2 900 000,00 MT e 500 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Fabião e Silva, Limitada.

Determina a reversão para o Estado das quotas de Gulamhussen Ismail Juimah, Jani Chagan Junah, Firozally Gulamhussen Giná, Abdul Carimo Gulamhussen Giná, Hassanal Gulamhussen Giná, Hacamaly Gulamhussen Giná, Hambaraly Gulamhussen Giná e Nizaral Murali, nos valores de 1 251 000,00 MT, 239 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT e 10 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Sociedade Comercial do Indico, Limitada.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Determina a extinção do Gabinete de Apoio à Produção da Província de Manica e do Gabinete de Apoio à Produção da Província de Sofala e a reversão para o Estado do património do Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala.

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 41/91:

Fixa nova tarifa doméstica no abastecimento de água potável.

Despachos:

Concernente às categorias com direito a bónus de antiguidade.

Cria a comissão instaladora da Empresa de Saneamento da Cidade de Maputo, E.E. — SANGEST e designa os elementos que a constituem.

organização de um sistema de educação específica que garanta a preparação de profissionais qualificados nas diferentes disciplinas artísticas.

A dança é uma das expressões artísticas mais praticadas pelo Povo Moçambicano. Importa institucionalizar o seu ensino como opção vocacional, ao lado e em concomitância com os diversos níveis do Sistema Nacional de Educação.

O objectivo essencial do ensino da dança no nosso país é o de promover o desenvolvimento da dança moçambicana com integração dos princípios metodológicos e técnicos que universalmente regem esta disciplina.

Nestes termos, os Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam:

Artigo 1 — 1. É criada na Cidade de Maputo a Escola Nacional de Dança, neste diploma também designada abreviadamente por Escola de Dança.

2. A Escola de Dança é uma instituição de ensino artístico subordinada ao Ministério da Cultura que funciona sob a orientação metodológica do Ministério da Educação, para a área de ensino geral.

Art. 2 — 1. A Escola de Dança tem por função formar profissionais capazes de intervir no processo de desenvolvimento da dança moçambicana como bailarinos, monitores, instrutores, professores e coreógrafos.

2. A Escola de Dança colabora em acções formativas no âmbito da Dança Moçambicana com outros organismos e instituições.

Art. 3 — 1. Os planos de estudo integrarão disciplinas de formação geral e específica dos correspondentes níveis do SNE, com as harmonizações e ajustamentos de conteúdos que a natureza do curso aconselhar.

2. Os planos de estudo dos cursos regulares da Escola de Dança são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e da Educação.

Art. 4. A Escola de Dança goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 5. São publicados em anexo do presente diploma e dele fazendo parte integrante o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o quadro de pessoal aprovados pela Comissão de Administração Estatal.

Art. 6. O Ministro da Cultura, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho o regulamento interno da Escola de Dança.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 40/91

de 15 de Maio

O desenvolvimento artístico preconizado nos textos que definem a política cultural do nosso país pressupõe a

Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Dança

CAPÍTULO I

Atribuições

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos compete a Escola Nacional de Dança:

- a) Ministar cursos específicos de nível básico e médio na área de dança e outros cursos de especialização e actualização profissional;
- b) Elaborar e desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Educação, os planos e programas dos cursos definidos;
- c) Emitir os correspondentes certificados de habilitações e diplomas;
- d) Promover o intercâmbio com instituições congêneres de outros países;
- e) Promover a investigação básica sobre as diversas formas e conteúdos da dança moçambicana, promover a divulgação e a prática da dança como expressão cultural e como matéria de ensino, no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- f) Recolher documentação capaz de testemunhar o desenvolvimento das aulas e do ensino;
- g) Exercer quaisquer outras actividades do ramo que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

ARTIGO 2

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para a Escola de Dança a direcção e gestão da mesma compete as seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento Pedagógico;
- c) Departamento Administrativo.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO 3

1. A Escola de Dança é dirigida por um director, coadjuvado por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo nomeados pelo Ministro da Cultura.

2. Compete à Direcção da Escola de Dança assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades através da execução de todos os actos necessários à gestão e direcção, efectuando as operações relativas à prossecução dos objectivos para a Escola de Dança.

3. Sem o prejuízo das funções específicas do director e da sua responsabilidade individual, a direcção funciona com base em métodos colectivos, assegurando-se a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões.

ARTIGO 4

Do Departamento Pedagógico

1. O Departamento Pedagógico orienta e supervisa as actividades de ensino-aprendizagem e propõe as medidas necessárias para um funcionamento eficaz dos assuntos de natureza pedagógica.

2. O Departamento Pedagógico compreende grupos de disciplina, secções e a direcção de turmas.

ARTIGO 5

Do Departamento Administrativo

1. O Departamento Administrativo executa funções de âmbito administrativo com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. O Departamento Administrativo é constituído por secções e sectores.

ARTIGO 6

1. O director dirige, coordena e supervisa as actividades da Escola de Dança, vela pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, garante a disciplina o cumprimento das disposições legais aplicáveis a actividade da escola e das directivas fixadas pelo Ministério da Cultura.

2. No exercício das suas funções compete ao director da Escola de Dança:

- a) Orientar metodologicamente o funcionamento da Escola e dos órgãos subordinados;
- b) Garantir o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo;
- c) Propor a nomeação ou admissão de pessoal docente e administrativo;
- d) Convocar e presidir o conselho de direcção, o conselho pedagógico bem como outras reuniões que entenda útil realizar;
- e) Assinar e rubricar a documentação da Escola de Dança;
- f) Realizar todas as outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 7

Director-adjunto pedagógico

1. O director-adjunto pedagógico é responsável pela orientação e coordenação das actividades do Departamento Pedagógico e subordina-se ao director da Escola de Dança a quem presta contas das actividades na área sob a sua responsabilidade.

2. No exercício das suas funções compete-lhe:

- a) Estudar e propor medidas que garantem o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;
- b) Dirigir, orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- c) Coordenar as actividades extra-curriculares e complementares de formação;
- d) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director;
- e) Exercer, por delegação, outras funções.

ARTIGO 8

Director-adjunto administrativo

1. O director-adjunto administrativo é responsável pela orientação e coordenação do sector administrativo e subordina-se ao director da Escola de Dança a quem presta contas das suas actividades e nas áreas sob a sua responsabilidade.

2. No exercício das suas funções compete-lhe:

- a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios

humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da Escola de Dança e ao correcto cumprimento dos programas estabelecidos;

- b) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

SECÇÃO III

Dos colectivos

ARTIGO 9

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e presidido pelo director da Escola de Dança.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Garantir a elaboração do plano de actividades com base nas necessidades de formação do sector e directivas, para o efeito estabelecidas pelo Ministro da Cultura;
- b) Garantir a execução do balanço periódico do plano e programa de actividades da Escola de Dança;
- c) Analisar o crescimento da Escola de Dança, e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida da escola;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos para que for convocado.

3. Compõem o Conselho de Direcção:

- a) O director;
- b) O director-adjunto pedagógico;
- c) O director-adjunto administrativo.

4. O director poderá convidar a assistirem a reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da Escola de Dança e representante de outros organismos cuja participação se revele necessária.

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram, sendo convocado e dirigido pelo director da Escola de Dança.

2. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Fazer a avaliação do cumprimento dos programas de ensino;
- b) Estudar as alterações julgadas necessárias nos programas de estudo;
- c) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.

2. Compõem o Conselho Pedagógico:

- a) O director;
- b) O director-adjunto pedagógico;
- c) Os delegados de disciplinas;
- d) Os directores de turmas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

O corpo docente da Escola de Dança é constituído por professores das áreas de formação específica e ensino geral e subordina-se directamente ao director-adjunto pedagógico.

ARTIGO 12

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola Nacional de Dança

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Escola Nacional de Dança e estabelecem o regime de provimento nas categorias ocupacionais do respectivo quadro de pessoal.

Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho, os quais não podem conter condições salariais mais favoráveis do que as definidas para as ocupações correspondentes do quadro de pessoal, salvo se sob proposta do Ministro da Cultura, for autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as categorias ocupacionais e efectivos constantes do Anexo I, que constituem o quadro de pessoal da Escola Nacional de Dança.

ARTIGO 3

Para cada ocupação profissional é definido um qualificador, onde consta o conteúdo de trabalho, os requisitos de qualificação escolar e técnico-profissionais e ainda quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício.

Os qualificadores das ocupações específicas da carreira docente constam do Anexo II.

Os qualificadores das ocupações das carreiras de administração estatal e secretariado constam no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Os qualificadores das restantes ocupações constam no Qualificador de Ocupações Comuns de Operários e Empregados.

ARTIGO 4

O quadro de pessoal é aprovado pela Comissão de Administração Estatal, e estabelece o efectivo das diferentes categorias profissionais.

O quadro de pessoal previsto no parágrafo anterior poderá ser revisto anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPÍTULO II

Do provimento, estágio e concurso

ARTIGO 5

As formas de provimento, estágio e concurso são as definidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III

Dos salários

ARTIGO 6

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários da Escola Nacional de Dança são os resultantes da aplicação das correspondentes tarifas segundo a tabela de vencimentos vigente no aparelho do Estado.

ARTIGO 7

1. Tratando-se de cargos de chefia e de direcção e recaiando a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia no exercício das funções da respectiva ocupação profissional acrescido de 10 por cento.

2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou de direcção, o funcionário retomar o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude da progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

ARTIGO 8

Durante o período de estágio o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para ocupação de ingresso na carreira excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deve ser observado uma remuneração distinta.

ARTIGO 9

O salário a atribuir ao funcionário designado para uma função em regime de substituição será regulado pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10

A produção de efeitos em caso de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou de direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;
- b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 11

O bônus de antiguidade será atribuído de acordo com o definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

No caso de um funcionário com direito a bônus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponde uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

Se a designação for para um cargo de chefia ou de direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o seguinte:

- a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;

- b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será reestabelecido o direito ao abono integral de bônus de antiguidade que se mostrar devido.

ARTIGO 13

Pela eficiência, qualidade, disciplina, pontualidade, será autorizado a atribuição de outro tipo de bônus, de acordo com a legislação especial prevista no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 14

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I, processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 15

Para efeitos da integração a que se refere o artigo anterior, estabelecer-se-á uma lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo para cada ocupação profissional ao conteúdo de trabalho e aos requisitos de habilitação escolar e técnico-profissionais exigidos, conforme a descrição do respectivo qualificador.

ARTIGO 16

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.

2. Com excepção dos cargos de chefia e de direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes:

- a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados e assalariados venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente, segundo a lista de equivalência citada;
- b) Os funcionários que tendo sido há mais de 5 anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão.

ARTIGO 17

Em todo o resto observar-se-á o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 19

O presente Regulamento produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 18 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*.

ANEXO I

Nomenclatura das funções de direcção e chefia da Escola Nacional de Dança

Director.
Director-adjunto pedagógico.
Director-adjunto-administrativo.
Chefe de Secção.
Chefe de Secretaria.

Nomenclatura das categorias profissionais

1 — Carreira técnica

Técnico bibliotecário C de 2.^a

2 — Carreira do professor

Professor de formação geral C.

3 — Carreira do professor de dança

Professor de Dança A de 1.^a
Professor de dança A de 2.^a
Professor de dança B de 1.^a
Professor de dança B de 2.^a
Professor de dança C de 1.^a
Professor de dança C de 2.^a
Professor de dança D de 2.^a
Instrumentista de dança tradicional D.
Instrumentista de dança tradicional E.

4 — Carreira de administração estatal

Primeiro-oficial de administração.
Segundo-oficial de administração.

5 — Carreira de secretariado

Secretário-dactilógrafo.
Dactilógrafo de 2.^a

6 — Outras ocupações profissionais

Fiel de armazém.
Cozinheiro de 2.^a
Copeiro.
Condutor de veículos pesados de 2.^a
Costureiro de 2.^a
Costureiro de 3.^a
Operador de reprografia.
Porteiro.
Estafeta.
Contínuo.
Servente.
Guarda.

ANEXO II

Qualificador das funções de direcção e chefia e das categorias profissionais da Escola Nacional de Dança

Director

Conteúdo de trabalho:

Executa tarefas de direcção que exigem um alto grau de responsabilidade, poder de decisão, iniciativa e criatividade, dado que, da eficiência da sua actividade, dependem em grande medida a formação dos alunos, decide a respeito da realização das tarefas correspondentes às atribuições da escola e ao cumprimento do plano, com base nas orientações gerais transmitidas pelos órgãos superiores do Partido e Estado. Deste modo: dirige e controla todo o trabalho da escola aplicando o princípio do centralismo democrático apoiando-se nos órgãos do Partido, organizações democráticas de massas e os colectivos de trabalho da escola; garante a elaboração, execução e controlo do plano da escola segundo as directivas estabelecidas; incentiva a participação activa dos trabalhadores na preparação, cumprimento e controlo do plano e nas decisões sobre a forma de melhorar e desenvolver a actividade da escola; analisa sistematicamente o cumprimento dos objectivos e dos conteúdos programáticos assim como a qualidade do processo docente-educativo; estabelece medidas para superar as dificuldades que se constatem em cada fase do processo educativo; exerce a disciplina de acordo com a lei e o regulamento interno da escola; informa o órgão do sector a que se subordina a escola sobre o desenvolvimento das suas actividades, das dificuldades encontradas e das possíveis medidas para solução, apresentando, periodicamente, relatórios de prestação de contas; representa legalmente a escola; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso de nível médio e um mínimo de cinco anos de experiência de ensino; saber dirigir e controlar toda a actividade da escola; saber como assegurar a máxima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros; conhecer as directivas do Partido e Estado, a legislação vigente e as normas e regulamentos relativos à sua actividade; leccionar uma disciplina.

Director-adjunto pedagógico

Conteúdo de trabalho:

Realiza tarefas que com frequência, iniciativa e criatividade da resolução de situações novas, devendo para o efeito decidir com autonomia ao seu nível de responsabilidade em conformidade as directivas traçadas a curto e médio prazos; executa tarefas relativas à gestão, controlo, coordenação e direcção da sua área. Elabora e controla os planos e programas de estudo dos diferentes cursos ministrados na escola e organiza e dirige o processo de ensino-aprendizagem; estabelece critérios de selecção de professores que devem leccionar nos vários cursos, elabora o plano de actividade dos professores tendo em atenção o seu nível técnico-pedagógico; aplica os critérios de avaliação dos professores; controla as aulas dadas pelos professores, nos diversos anos; zela pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos delegados de disciplina e dos professores em geral; supervisa as avaliações periódicas e finais dos alunos e mantém actualizado o controlo estatístico do processo docente-educativo, propõe a aquisição de material

didáctico e escolar, programa a elaboração de meios de ensino e responde pela sua óptima utilização; assegura o funcionamento de uma biblioteca destinada, aos alunos e professores; participa na elaboração e execução de palestras e seminários e outros temas de formação; elabora o programa de acompanhamento profissional dos graduados; assegura a aplicação de estímulos aos alunos e professores, submete a aprovação superior propostas de promoção, despromoção, substituição de professores; apresenta periodicamente, relatórios de prestação de contas perante as instâncias superiores; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso médio e um mínimo de cinco anos de experiência de ensino. Deve dominar as diversas metodologias de ensino, conhecer os princípios científicos do processo docente-educativo e aplicar os princípios de ligação da escola à vida e da teoria à prática; saber organizar, controlar, analisar, coordenar e dirigir os trabalhos da área de formação; leccionar uma disciplina.

Director-adjunto administrativo

Conteúdo de trabalho:

Dirige, orienta, supervisa e controla os serviços administrativos, o trabalho do pessoal auxiliar e dos funcionários da secretaria; supervisa a elaboração do orçamento anual e do inventário dos bens da escola; define os princípios da utilização do orçamento destinado à escola; promove e assegura a realização de actividades de recuperação e manutenção do património e garante a sua correcta e racional utilização; coordena a aquisição dos meios didácticos e outros materiais de uso e indispensáveis à escola; apresenta propostas de solução dos problemas de natureza administrativa que incidam na vida e no estudo dos alunos; assegura a elevação do nível político-ideológico, científico e técnico-profissional dos trabalhadores e avalia permanentemente o seu desenvolvimento; planifica o estudo e divulgação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e assegura a sua correcta aplicação; dirige o trabalho da Secretaria e das secções existentes na escola, sob a sua responsabilidade; estimula o bom relacionamento entre os trabalhadores e os alunos; prepara e apresenta, em cada semestre, o relatório de contas e elabora uma informação anual sobre o trabalho do seu sector.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso de nível médio e um mínimo de cinco anos de experiência de ensino. Deve ter conhecimentos de administração escolar que lhe permitam aplicar, criadoramente, as normas centralmente definidas; conhecer as directivas estabelecidas, os planos e programas das áreas que dirige; o regulamento interno, o regulamento do funcionalismo público e as leis vigentes no país relativas ao seu trabalho; leccionar uma disciplina

Chefe de secção

Conteúdo de trabalho:

Executa actividades de organização, planificação, controlo, coordenação e direcção do grupo docente da sua secção; orienta os professores na realização das tarefas não só do ponto de vista pedagógico como educativo; garante a aplicação correcta dos programas das várias disciplinas de formação geral ou de formação específica; cria e aperfeiçoa um sistema de trabalho uniforme nos professores;

vela pelo enquadramento correcto de novos professores; planifica e organiza a utilização do material base de estudo; controla a assiduidade e assiste às aulas dos professores; analisa os métodos de elaboração dos planos de aulas e provas de avaliação; propõe critérios de avaliação dos professores; verifica a assiduidade dos alunos e o seu aproveitamento académico; propõe medidas para a recuperação dos mais atrasados; planifica e organiza a elaboração dos meios de ensino; adopta medidas imediatas para solucionar dificuldades que surgem; propõe medidas de superação dos professores; orienta os professores a criar nos alunos o hábito do uso da informação científica, utilizando a biblioteca; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso médio e cinco anos de experiências docente; saber dirigir, orientar, coordenar as actividades da secção; leccionar uma ou mais disciplinas.

Chefe de secretaria

Conteúdo de trabalho:

Organiza o funcionamento dos serviços administrativos de forma a prestar o apoio necessário, com vista a garantir uma gestão eficaz dos meios e recursos e assegurar o cumprimento dos objectivos do sector; assegura, coordena e controla toda a actividade orçamental do sector; elabora e controla os planos de compra e distribuição do material de uso corrente, propõe emendas e inovações nas normas de consumo; apresenta periodicamente relatórios de prestação de contas perante a direcção; garante a existência de um inventário permanentemente actualizado; assegura a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo de expediente; organiza, em coordenação com o director-adjunto pedagógico, o arquivo dos processos individuais dos alunos e do pessoal afecto ao sector; realiza os trâmites necessários de forma a garantir a conservação e manutenção do património assim como a sua correcta e racional utilização; promove, nos termos da Lei, a venda pública ou o abate de material considerado dispensável ou obsoleto; promove a divulgação, a todos os órgãos e serviços do sector, de directivas de funcionamento bem como os elementos de informação cujo conhecimento se reconheça indispensável; aplica na organização das suas tarefas princípios de organização de trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve conhecer as directivas estabelecidas, os planos e programas das áreas que dirige, o regulamento interno; o regulamento do funcionalismo público e as leis vigentes no país relativas ao seu trabalho; deve possuir a categoria de segundo-oficial de administração.

Técnico bibliotecário C de 2.º

Conteúdo de trabalho:

Executa o tratamento integral de uma monografia, seriado, material cartográfico e documentos que não assumam a forma de livro; executa o tratamento integral do material antigo; realiza pesquisas em catálogos e ficheiros para uma melhor difusão da informação; elabora documentação secundária sob orientação de um bibliotecário; colabora na formação profissional do pessoal de menor qualificação; pode responsabilizar-se pela gestão técnica de uma biblioteca pública tipo C.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias a 11.ª classe ou equivalente e formação básica no ramo bibliotecário.

Professor de formação geral C**Conteúdo de trabalho:**

Lecciona o 1.º e o 2.º graus do Subsistema de Educação Geral e Subsistema de Educação de Adultos, educa crianças nos jardins infantis, desenvolve actividades educativas com crianças deficientes físico-mentais, trabalha nas instituições de formação técnico-profissional de nível primário, secundário e médio e nas escolas de ensino secundário; utiliza como base do seu trabalho os programas aprovados para as áreas de ensino acima mencionadas; orienta a sua actividade tendo em conta as particularidades do desenvolvimento de cada aluno; participa na criação de condições favoráveis à realização físico-emocional e social da criança; dá aulas de matérias teóricas de uma ou várias disciplinas de formação geral e básica e de formação básica específica e de especialidade de sua própria formação; desenvolve no aluno a capacidade de observar, comunicar e calcular; desenvolve actividades conducentes à aquisição de hábitos de trabalho individual e colectivo tendo em conta o desenvolvimento de personalidade em particular a disciplina, o sentido da colectividade, organização e força de vontade; actua de forma a prevenir os acidentes e ministra os primeiros socorros às crianças quando necessário; realiza trabalho conjunto com a família durante as domiciliárias orientando os pais nos cuidados que em casa devem ter com as crianças; utiliza, quando se justifique, instituições apropriadas para tratamento terapêutico e especializado, sempre que possível, inseridas na comunidade para a recuperação integral da criança e aquisição dos valores sociais e culturais; assegura a formação integral técnico-profissional dos jovens em idade escolar e dos trabalhadores desenvolvendo os conhecimentos, capacidades, hábitos, habilidades e convicções inerentes ao exercício da profissão; desenvolve nos jovens e trabalhadores atitudes comportamentais necessárias ao exercício da profissão, conhecimento das normas de higiene e segurança no trabalho, o brio profissional e uma atitude crítica e responsável perante o trabalho que realizam; apoia e orienta os professores das categorias inferiores no desenvolvimento das suas actividades, particularmente no que respeita à preparação e realização das aulas e trabalhos práticos; desenvolve no aluno o pensamento e a capacidade de crítica, aplicação, análise e avaliação; capacita o aluno para valorizar a invenção, expressão e criação cultural, adquirindo e assumindo o conhecimento da função da cultura na vida social e individual e a formação do sentido estético, o amor pela beleza e pela arte; consolida, amplia e aprofunda no aluno os conhecimentos nas ciências matemáticas, naturais e sociais, e nas áreas político-ideológica, estético-cultural e de educação física, atingindo o domínio da generalização e conclusão que permitam conhecer profundamente as leis que regem a natureza e a sociedade; desenvolve no aluno os conhecimentos, capacidades, hábitos e convicções que lhe permitam ingressar nos cursos de nível superior incluindo a formação de professores, educá-los no respeito pela propriedade social, no gosto pelo estudo e pelo trabalho e nos preceitos de uma conduta cívica correcta.

Requisitos de qualificação:

Possuir o nível médio do Subsistema de Formação de Professores (para EP1 e EP2); possuir o nível médio do Subsistema de Formação de Professores, com especiali-

zação, educação e infância e/ou na área de atendimento às crianças deficientes físico-mentais ou em educação de adultos; ser professor C com boa informação de serviço que tenha completado o nível médio do SNE; possuir o curso médio técnico-pedagógico ou o curso médio pedagógico; possuir o curso médio técnico-profissional e aprovação em concurso documental ou provas práticas.

Professor de dança A**Conteúdo de trabalho:**

Conhece os programas das disciplinas de formação específica na área da música; lecciona uma ou mais disciplinas; organiza, orienta e controla o processo docente determinando os meios e métodos de ensino; elabora ou participa na elaboração de manuais escolares e outros documentos pedagógicos; concebe, aperfeiçoa e elabora critérios e instrumentos de avaliação pedagógica; avalia a aplicação dos programas de ensino; aprofunda os conteúdos, as metodologias e as técnicas dos currículos de ensino; desenvolve e aprofunda os conhecimentos e as aptidões artísticas e intelectuais dos alunos de acordo com os objectivos, os conteúdos e as metodologias dos programas de ensino; cria nos alunos hábitos de organização, disciplina, cooperação, responsabilidade e higiene; orienta e estimula o processo de formação integral da personalidade do aluno; desenvolve e estimula as aptidões, capacidades e habilidades do aluno; desenvolve e estimula o gosto pela beleza e harmonia; orienta a formação vocacional ou profissional dos alunos. Trabalha com os pais e encarregados de educação dinamizando a cooperação entre eles e a escola. Estuda, investiga e organiza actividades práticas na comunidade para valorização da arte em geral e da sua área de formação específica; realiza projectos de pesquisa ou experimentação pedagógica com vista ao desenvolvimento do sistema de ensino das artes; mantém-se actualizado e ao corrente das novas técnicas e expressão artística da sua área; programa, orienta e realiza acções de formação de docentes; organiza, apoia e supervisa o trabalho dos professores de qualificação inferior; integra-se nas actividades complementares da escola.

Professor de dança A de 2.ª**Requisitos de qualificação:**

Ter concluído a licenciatura em dança ou ter nessas especialidades bacharelato e cinco anos de experiência docente.

Professor de dança A de 1.ª

Ter concluído a licenciatura em dança e cinco anos de experiência docente.

Professor de dança B**Conteúdo de trabalho:**

Conhece os programas das disciplinas de formação específica da área da dança; lecciona uma ou mais disciplinas; participa na organização e controlo do processo docente; elabora documentos pedagógicos; aplica os critérios e instrumentos de avaliação pedagógica e técnicas dos currículos de ensino; desenvolve e aprofunda os conhecimentos e as aptidões artísticas e intelectuais dos alunos de acordo com os objectivos, os conteúdos e as metodologias dos programas de ensino; cria nos alunos hábitos de organização, disciplina, cooperação, responsabilidade e higiene; orienta e estimula o processo de formação integral da personalidade do aluno, desenvolve as aptidões, capacidades e habilidades artísticas dos alunos; desperta

o gosto pela beleza e harmonia; orienta a formação vocacional ou profissional dos alunos. Trabalha com os pais e encarregados de educação dinamizando a cooperação entre eles e a escola. Estuda, investiga e organiza actividades práticas na comunidade para valorização da arte em geral e da sua área de formação específica; integra-se em projectos de pesquisa ou experimentação pedagógica com vista ao desenvolvimento do sistema de ensino das artes; mantém-se actualizado e ao corrente das novas técnicas e expressão artística da sua área; propõe conteúdos de ensino; participa na formação de docentes; acompanha o trabalho dos professores de categoria inferior; integra-se nas actividades complementares da escola; sob supervisão de professor de maior qualificação realiza tarefas de maior complexidade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Professor de dança B de 2.º

Requisitos de qualificação:

Possuir bacharelato em dança ou ainda o curso médio e cinco anos de experiência docente.

Professor de dança B de 1.º

Possuir bacharelato em dança e cinco anos de experiência docente.

Professor de dança C

Conteúdo de trabalho:

Conhece os programas das disciplinas da área específica; lecciona uma ou mais disciplinas; planifica o processo docente-educativo com base nos programas de ensino, com vista a atingir os objectivos definidos; estuda e interpreta os programas de ensino e elabora planos de lição definindo os objectivos e conteúdos; determina as técnicas metodológicas e didácticas apropriadas e prepara os meios de ensino adequados a cada rubrica do programa; avalia continuamente o processo de ensino-aprendizagem através da actividade permanente dos alunos na aula; analisa o rendimento escolar e define as medidas para o seu melhoramento; estuda e propõe metodologias de avaliação; desenvolve e aprofunda os conhecimentos e as aptidões artísticas e intelectuais dos alunos de acordo com os objectivos, os conteúdos e as metodologias dos programas de ensino; cria nos alunos hábitos de organização, disciplina, cooperação, responsabilidade e higiene; orienta e estimula o processo de formação integral da personalidade do aluno; desenvolve as aptidões, capacidades e habilidades artísticas dos alunos; desperta o gosto pela beleza e harmonia; orienta a formação vocacional e profissional dos alunos; trabalha com os pais e encarregados de educação dinamizando a cooperação entre eles e a escola; organiza actividades práticas na comunidade para valorização da arte em geral e da área de formação pedagógica com vista ao desenvolvimento do sistema de ensino das artes; mantém-se actualizado e ao corrente das novas técnicas e expressão artística da sua área; assiste às aulas de outros professores de acordo com o plano traçado e participa em acções de aperfeiçoamento técnico e pedagógico; integra-se nas actividades complementares da escola.

Professor de dança C de 2.º

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso médio em dança ou 11.ª classe (ou equivalente), curso de dança no CEC (Centro de Estudos

Culturais) e curso de capacitação (ou 5 anos de experiência docente).

Professor de dança C de 1.º

Deve possuir curso médio em dança e cinco anos de experiência docente.

Professor de dança D de 2.º

Conteúdo de trabalho:

Lecciona uma ou mais disciplinas; planifica o processo docente-educativo com base nos programas de ensino, com vista a atingir os objectivos definidos; acompanhado por um professor de mais elevada qualificação; estuda e interpreta os programas das disciplinas que lecciona e elabora planos de lição definindo os objectivos e conteúdos; avalia continuamente o processo de ensino-aprendizagem através da actividade permanente dos alunos na aula; analisa o rendimento escolar e define as medidas para o seu melhoramento; desenvolve e estimula as aptidões, capacidades e habilidades artísticas dos alunos; desperta o gosto pela beleza e harmonia; integra-se em acções de aperfeiçoamento técnico e pedagógico; integra-se nas actividades complementares da escola.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o curso do CEC em dança (Centro de Estudos Culturais), mais 9.ª classe do ensino geral ou curso do CEC, em dança e 5 anos de experiência docente.

Instrumentista de música tradicional D

Conteúdo de trabalho:

Acompanha musicalmente aulas de dança ou canto e actuações públicas, tocando instrumentos nacionais; participa no fabrico ou pelo menos, repara os instrumentos que toca e tem a seu cargo a sua manutenção e arrumação; participa na recolha de novas músicas e de outros instrumentos; recolhe informações sobre a história dos instrumentos nacionais e seu fabrico; assiste a reuniões e sessões de trabalho pedagógico; acompanha o processo de provas de avaliação e selecção de alunos; participa em acções de dinamização para recrutamento e capacitação de pessoas interessadas na aprendizagem e manejo de instrumentos nacionais.

Requisitos de qualificação:

Possuir bom estado de saúde e robustez física, ouvido atestado, sentido de ritmo e dedos ágeis; ser capaz de acompanhar, pelo menos 15 danças ou 15 músicas e canções tradicionais; ser disciplinado, intusiasta e responsável no trabalho e possuir consciência sobre a importância da sua profissão; ter participado como instrumentista em grupos de canto e dança amadores ou profissionais, durante um período mínimo de 5 anos e apresentar documentação comprovativa sobre a sua participação nesta área de actividade; as suas habilitações literárias podem ser variáveis sendo desejável que tenha a 6.ª classe; ter feito um período de estágio de 6 meses com informação positiva; estar informado nos objectivos e conteúdos das disciplinas que acompanham as aulas e do instrumento que ensina a tocar; saber identificar por ouvido, os instrumentos que intervêm em danças e canções; saber conservar e reparar os instrumentos que toca.

Instrumentista de música tradicional E**Conteúdo de trabalho:**

Trabalha conjuntamente com um instrumentista durante um semestre; assume a responsabilidade pessoal de executar um instrumento, acompanhando musicalmente as aulas, ou ensinando o seu manejo; participa na recolha de novos ritmos; ter participado como instrumentista, ou dançarino em grupos de canto e dança amadores; ter habilitações literárias variáveis, sendo desejável a 6.ª classe; saber identificar, por ouvido, os instrumentos que inter-vêm em danças e canções.

Costureiro de 2.ª**Conteúdo de trabalho:**

Modela, corta e costura peças de vestuário utilizando fitamétrica, tesoura, máquina de costura e outros instrumentos apropriados, para obter roupas sob medida; deve saber interpretar os figurinos apresentados. Tira as medidas, utilizando régua, fitamétrica ou outros instrumentos apropriados, para obter dados necessários à confecção da roupa; cria ou adapta moldes, utilizando giz, roleta ou outro material apropriado, para orientar-se no corte das peças; corta o tecido, orientando-se pelos moldes utilizando tesoura ou máquina de cortar, para dar à peça o formato desejado; alinhava peças, forros e demais elementos, utilizando instrumentos comuns de costura, para conformar a vestimenta; prova a roupa, verificando o caimento e efectuando marcações, para corrigir possíveis defeitos; cose a roupa, utilizando a máquina de costura ou manualmente, para dar o acabamento à mesma. Pode retocar as roupas para adaptá-los, ou consertar roupas defeituosas.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir a 6.ª classe mais cinco anos de experiência profissional.

Costureiro de 3.ª**Conteúdo de trabalho:**

Costura peças de vestuário utilizando fitamétrica, tesoura, máquina de costura e outros instrumentos apropriados, para obter roupas sob medida; tira medidas, utilizando régua, fitamétrica ou outros instrumentos apropriados à confecção da roupa. Alinhava peças, forros e demais elementos, utilizando instrumentos comuns de costura, para conformar a vestimenta. Sob orientação da modista faz marcações para correcção de possíveis defeitos ou acabamentos. Cosê a roupa utilizando máquina de costura ou manualmente, para dar acabamento à mesma. Pode retocar as roupas para adaptá-las, ou consertar roupas defeituosas.

Quadro de pessoal da Escola Nacional de Dança

Funções	N.º de lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director	1
Director-adjunto pedagógico	1
Director-adjunto administrativo	1
Chefe de Secção	1
Chefe de Secretaria	1
	5

Funções	N.º de lugares
Categorias profissionais:	
Carreira técnica:	
Técnico bibliotecário C de 2.ª	1
	1
Carreira do professor:	
Professor de formação geral C	10
	10
Carreira do professor de dança:	
Professor de dança A de 1.ª	10
Professor de dança A de 2.ª	8
Professor de dança B de 1.ª	8
Professor de dança B de 2.ª	8
Professor de dança C de 1.ª	6
Professor de dança C de 2.ª	6
Professor de dança D de 2.ª	4
Instrumentista de música tradicional D	6
Instrumentista de música tradicional E	6
	62
Carreira de administração estatal:	
Primeiro-oficial de administração	1
Segundo-oficial de administração	1
	2
Carreira de secretariado:	
Secretário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 2.ª	1
	2
Outras ocupações profissionais:	
Fiel de armazém	2
Cozinheiro de 2.ª	2
Copeiro	1
Condutor de veículos pesados de 2.ª	1
Costureiro de 2.ª	1
Costureiro de 3.ª	1
Operador de reprografia	1
Porteiro	1
Estafeta	1
Contínuo	1
Servente	4
Guarda	2
	18
Total geral	100

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**Despacho**

Albino José Fidalgo, João Pereira dos Santos, João da Silva Antunes, Gaspar Monteiro de Almeida e a Sociedade Fabião e Silva, Limitada, são titulares de quotas nos valores de 3 100 000,00 MT, 3 100 000,00 MT, 3 100 000,00 MT, 2 900 000,00 MT e 500 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Fabião e Silva, Limitada, com sede na Rua Consiglieri Pedroso, n.º 182, nesta cidade.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. O intervencionamento do estabelecimento e a reversão para o Estado das participações sociais de Albino José Fidalgo, João Pereira dos Santos, João da Silva Antunes, Gaspar Monteiro de Almeida e Sociedade Fabião e Silva, Limitada, nos valores de 3 100 000,00 MT para cada um dos três primeiros sócios, 2 900 000,00 MT e 500 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as proclamações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 17 de Abril de 1991. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Gulamhussen Ismail Juimah, Jani Chagan Juniah, Firozally Gulamhussen Giná, Abdul Carimo Gulamhussen Giná, Hassanaly Gulamhussen Giná, Hacamaly Gulamhussen Giná, Hambaraly Gulamhussen Giná e Nizaral Murali, são titulares de quotas nos valores de 1 251 000,00 MT, 239 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT e 10 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Sociedade Comercial do Indico, Limitada, sita na Rua dos Irmãos Roby, n.ºs 193 e 195, nesta cidade.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. O intervencionamento do estabelecimento e a reversão para o Estado das participações sociais de Gulamhussen Ismail Juimah, Gani Chagan Juniah, Firozally Gulamhussen Giná, Abdul Carimo Gulamhussen, Hassanaly Gulamhussen Giná e Nizaral Murali, nos valores de 1 251 000,00 MT, 239 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT, 200 000,00 MT e 10 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as proclamações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 17 de Abril de 1991. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Aos Gabinetes de Apoio à Produção da província de Manica e da província de Sofala, constituídos por despacho do Ministro da Agricultura, de 24 de Junho de 1977, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 75, de 2 de Julho de 1977, foi afecto o património do Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala.

Tendo sido cumpridos os objectivos que presidiram à criação dos referidos Gabinetes de Apoio, e ao abrigo das

disposições combinadas do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, o Ministro da Agricultura determina:

1. A extinção do Gabinete de Apoio à Produção da Província de Manica e do Gabinete de Apoio à Produção da Província de Sofala.

2. A reversão para o Estado do património do Grémio da Lavoura do Planalto de Manica e Sofala que, nos termos do despacho mencionado no primeiro parágrafo, transitou para os referidos Gabinetes de Apoio.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 26 de Abril de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 41/91

de 15 de Maio

A garantia de abastecimento de água em condições que permitam a sua correcta utilização é um sector extremamente importante para a saúde pública e para o bem-estar da população.

O Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro, introduziu o Sistema Tarifário Nacional para a água potável. Tendo em conta a evolução sócio-económica no quadro das medidas de reabilitação económica em curso no País, torna-se necessário proceder ao reajustamento da tarifa de água aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 46/90, de 10 de Maio.

Assim, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços e ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino:

Artigo 1. A tarifa doméstica no abastecimento de água potável é fixada nos seguintes termos:

- 400,00 MT para consumos até 10 m³/mês;
- 165,00 MT/m³ para consumos superiores a 10 m³ e até 20 m³/mês;
- 440,00 MT/m³ para consumos superiores a 20 m³ e até 30 m³/mês;
- 540,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³ e até 50 m³/mês;
- 625,00 MT/m³ para consumos superiores a 50 m³ e até 100 m³/mês;
- 690,00 MT/m³ para consumos superiores a 100 m³/mês.

Art. 2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público, é fixada em:

- 9500,00 MT para consumos até 25 m³/mês, especificamente para os consumos comercial e público;
- 19 000,00 MT para consumos até 50 m³/mês, especificamente para o consumo industrial;
- 380,00 MT/m³ para consumos excedentes aos casos das alíneas a) e b) deste artigo.

Art. 3. São estabelecidas as seguintes taxas para aluguer de contadores de água:

- 500,00 MT/mês para contadores da tarifa doméstica;
- 1900,00 MT/mês para contadores da tarifa geral.

Art. 4. Mantém-se em vigor o estabelecido nos artigos 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 1991.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 24 de Abril de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

O Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Junho, conjugado com a Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, fixou que cada serviço de Estado elaborasse uma lista de ocupações com direito ao pagamento de bónus de antiguidade.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

No Ministério da Construção e Águas tem direito ao bónus de antiguidade os funcionários que se encontrem nas seguintes categorias:

a) Na carreira de administração:

- Técnico superior de administração;
- Técnico principal com formação média;
- Técnico de administração de 2.ª com formação básica;
- Aspirante com nível do 2.º grau do Sistema Nacional de Educação;

b) Na carreira técnica:

- Especialista;
- Técnico A principal;
- Técnico B principal;
- Técnico C principal;
- Técnico D principal;
- Auxiliar técnico principal.

c) Na carreira de secretariado:

- Secretária de direcção de 1.ª classe;
- Secretária de direcção de 2.ª classe com formação básica;
- Secretária de direcção de 2.ª classe com o nível elementar.

d) Outros cargos administrativos:

- Bibliotecário de 1.ª classe;
- Tesoureiro de 1.ª classe;
- Arquivista de 1.ª classe;
- Operador de telex de 1.ª classe;
- Pagador de 1.ª classe;
- Auxiliar bibliotecário de 1.ª classe;
- Operador de rádio de 1.ª classe;
- Telefonista de 1.ª classe;
- Cozinheiro de 1.ª classe;
- Contínuo de 1.ª classe;
- Guarda e porteiro;
- Recepcionista;
- Estafeta;
- Auxiliar de administração;
- Comprador;
- Empregado de armazém;
- Aprovisionador.

e) Operários:

- Encarregado de 1.ª classe;
- Serralheiro-mecânico de 1.ª classe;
- Torneiro-mecânico de 1.ª classe;
- Mecânico de 1.ª classe;
- Motorista de pesado de 1.ª classe;
- Motorista de ligeiro de 1.ª classe;
- Electricista instalador de 1.ª classe;
- Electricista auto de 1.ª classe;
- Pintor auto de 1.ª classe;
- Bate-chapas de 1.ª classe;
- Estofador de 1.ª classe;
- Pedreiro de 1.ª classe;
- Carpinteiro de 1.ª classe;
- Canalizador de 1.ª classe;
- Ferreiro de 1.ª classe;
- Pintor de construção civil de 1.ª classe;
- Jardineiro de 1.ª classe;
- Lubrificador de 1.ª classe;
- Ajudante/servente de 1.ª classe;
- Leitor;
- Vulcanizador;
- Ferramenteiro.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 3 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

O saneamento da cidade de Maputo tem sido realizado por diversas entidades, circunstância que não raras vezes tem constituído obstáculo à articulação dinâmica e a uma actuação ágil que a amplitude, complexidade e premência dos problemas reclamam.

Paralelamente, uma parte importante da rede básica de drenagem pluvial e de águas residuais encontra-se concludida e a experiência adquirida bem como os meios reunidos pelo Gabinete de Drenagem de Maputo, da Direcção Nacional de Águas mostram-se capazes de constituir um embrião de uma entidade vocacionada para assumir a gestão e controlo unificados do sistema de saneamento urbano da cidade capital do país, com a eficácia que a realidade exige. Havendo necessidade de se garantir, de imediato, a implantação daquela entidade e evitar que se dilua a organização do Gabinete de Drenagem, ouvido o Ministério das Finanças, o Ministro da Construção e Águas determina:

1. É criada a comissão instaladora da Empresa de Saneamento da Cidade de Maputo, E. E., abreviadamente designada SANGEST.

2. A Empresa de Saneamento da Cidade de Maputo, E. E., terá como objectivo principal a gestão, controlo e conservação do sistema de saneamento urbano, bem como a promoção do seu desenvolvimento, cabendo-lhe coordenar e dirigir técnico-administrativamente os respectivos projectos.

3. A comissão instaladora são conferidos os necessários poderes para a realização do objecto da Empresa Estatal a constituir e ao seu director os poderes estabelecidos no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

4. É designado director da comissão referida no n.º 1, Daúde Carimo, dela fazendo também parte Emílio Munchanga.

5. O director da comissão instaladora deverá apresentar ao Ministro da Construção e Águas, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente despacho, os estudos técnicos, económicos e financeiros e o projecto de estruturação orgânica da empresa, bem como os demais documentos exigidos pela Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

6. São atribuídos à comissão instaladora os meios humanos e materiais do Gabinete de Drenagem da Cidade de Maputo que se mostrem úteis e necessários.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 23 de Abril de 1991. — O Ministro da Construção e Águas.
João Mário Salomão.